

---

**REGULAMENTO DE FEIRAS MUNICIPAIS, MERCADO MUNICIPAL E  
VENDA AMBULANTE**

***Publicação***

*APÊNDICE N.º 138 — II SÉRIE — N.º 210 — 11 de Setembro de 2003*

***1.ª Alteração ao Regulamento***

*APÊNDICE N.º 71 — II SÉRIE — N.º 128 — 1 de Junho de 2004*

***2.ª Alteração ao Regulamento***

*APÊNDICE N.º 103 — II SÉRIE — N.º 190 — 13 de Agosto de 2004*

***3.ª Alteração ao Regulamento***

*II SÉRIE — N.º 230 — 26 de Novembro de 2009*

<b>Regulamento de Feiras Municipais, Mercado Municipal e Venda Ambulante</b>	
<b>INDICE</b>	
<b>LIVRO I</b>	
<b>PARTE GERAL</b>	
Artigo 1.º	Âmbito de Aplicação
Artigo 2.º	Entidade gestora
Artigo 3.º	Definições
<b>LIVRO II</b>	
<b>DAS FEIRAS MUNICIPAIS – (FEIRAS E MERCADOS)</b>	
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</b>	
Artigo 4.º	Âmbito
Artigo 5.º	Exercício da actividade de feirante
Artigo 6.º	Prestadores de serviços
Artigo 7.º	Cartão de utente
<b>CAPÍTULO II – Direito de ocupação dos lugares de venda</b>	
Artigo 8.º	Dos lugares de venda
Artigo 9.º	Organização do espaço
Artigo 10.º	Atribuição de lugares de venda permanente
Artigo 11.º	Regras de atribuição de lugares de venda
Artigo 12.º	Revogação do direito de ocupação
Artigo 13.º	Titularidade do direito de ocupação
Artigo 14.º	Transferência do direito de ocupação entre vivos
Artigo 15.º	Transferência do direito de ocupação por morte
Artigo 16.º	Superveniência de sanções
Artigo 17.º	Cessão de lugar de venda
Artigo 18.º	Troca do lugar de venda
Artigo 19.º	Desistência do direito de ocupação
<b>CAPÍTULO III – Organização e funcionamento</b>	
Artigo 20.º	Autorização para a realização de feiras municipais
Artigo 21.º	Realização de feiras por entidades privadas
Artigo 22.º	Horário
Artigo 23.º	Periodicidade
Artigo 24.º	Instalação e levantamento da feira
Artigo 25.º	Prioridade
Artigo 26.º	Disposição transitória
Artigo 27.º	Dispensa Documental
<b>LIVRO III</b>	
<b>DO MERCADO MUNICIPAL – (PRAÇA MUNICIPAL)</b>	
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</b>	
Artigo 28.º	Âmbito
Artigo 29.º	Utentes
Artigo 30.º	Cartão de Vendedor
<b>CAPÍTULO II – Direito de ocupação dos locais de venda</b>	
Artigo 31.º	Planta do edifício por áreas de actividade
Artigo 32.º	Dos locais de venda
Artigo 33.º	Atribuição de locais de venda de produção própria e de bancas de fruta e legumes
Artigo 34.º	Atribuição de locais de venda permanente
Artigo 35.º	Revogação do direito de ocupação
Artigo 36.º	Titularidade do direito de ocupação
Artigo 37.º	Transferência do direito de ocupação entre vivos
Artigo 38.º	Transferência do direito de ocupação por morte

## Regulamento de Feiras Municipais, Mercado Municipal e Venda Ambulante

Artigo 39.º	Superveniência de sanções
Artigo 40.º	Cessão de local de venda
Artigo 41.º	Troca de local de venda
Artigo 42.º	Desistência do direito de ocupação
<b>CAPÍTULO III – Organização e funcionamento</b>	
Artigo 43.º	Horário
Artigo 44.º	Circulação
Artigo 45.º	Obras e benfeitorias
Artigo 46.º	Prioridade
Artigo 47.º	Disposição transitórias
<b>LIVRO IV DEVERES E OBRIGAÇÕES NAS FEIRAS MUNICIPAIS E NO MERCADOS MUNICIPAIS</b>	
Artigo 48.º	Responsabilidade
Artigo 49.º	Deveres gerais dos titulares de direito de ocupação
Artigo 50.º	Obrigações dos compradores
Artigo 51.º	Proibições
<b>LIVRO V DA VENDA AMBULANTE</b>	
<b>CAPÍTULO I – Exercício da Venda Ambulante</b>	
Artigo 52.º	Âmbito
Artigo 53.º	Determinação da venda ambulante
Artigo 54.º	Vendedores ambulantes
Artigo 55.º	Cartão de vendedor ambulante
Artigo 56.º	Exercício de venda ambulante
Artigo 57.º	Período de exercício de actividade
Artigo 58.º	Produtos vedados ao comércio ambulante
<b>CAPÍTULO II – Locais de venda ambulante</b>	
Artigo 59.º	Locais de Exercício
Artigo 60.º	Locais de venda fixos
<b>LIVRO VI DAS TAXAS</b>	
Artigo 61.º	Taxas
<b>LIVRO VII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES</b>	
<b>CAPÍTULO I – Controlo e obrigações</b>	
Artigo 62.º	Entidade fiscalizadora
Artigo 63.º	Funções de orientação e direcção
Artigo 64.º	Competências dos fiéis de mercados
Artigo 65.º	Competências do fiscal municipal
<b>CAPÍTULO IV – Das infracções</b>	
Artigo 66.º	Contra-ordenações
Artigo 67.º	Coimas
Artigo 68.º	Graduação das coimas
Artigo 69.º	Sanções acessórias
<b>LIVRO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Artigo 70.º	Norma transitória
Artigo 71.º	Norma revogatória
Artigo 72.º	Dúvidas e omissões
Artigo 73.º	Entrada em vigor

## **Regulamento de Feiras Municipais, Mercado Municipal e Venda Ambulante**

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto. O n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma legal determina que as câmaras municipais devem adaptar os seus regulamentos ao novo regime.

Nessa medida, tornou-se necessário proceder à modificação de algumas disposições do Regulamento Municipal de Feiras e Mercados, Praça Municipal e Venda Ambulante, publicado no Diário da República n.º 210, apêndice n.º 138 — II SÉRIE, 11 de Setembro de 2003.

As modificações introduzidas contendem, em grande parte, com a criação do cartão de feirante retalhista nacional, com a possibilidade de realização de feiras por entidades privadas, colectivas ou singulares, em recintos privados ou em espaços públicos, mediante contrato administrativo de concessão.

As razões subjacentes à alteração do presente Regulamento Municipal visam, igualmente, colmatar algumas lacunas detectadas pelos respectivos serviços, tendo em vista o adequado funcionamento dos mesmos.

Procedemos, ainda, à alteração da designação do Regulamento Municipal que passa a denominar-se de **Regulamento de Feiras Municipais, Mercado Municipal e Venda Ambulante**, designações estas impostas por lei.

A legislação habilitante do presente Regulamento consta do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea l) do n.º 2 e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e da Portaria n.º 378/2008, de 26 Maio.

### **LIVRO I**

#### **PARTE GERAL**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento visa disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão do espaço afecto às Feiras Municipais (feiras e mercados), ao edifício do Mercado Municipal (Praça Municipal) e à Venda Ambulante.

##### **Artigo 2.º**

##### **Entidade gestora**

1 - A entidade gestora — Município do Fundão ou outra entidade que venha a ser participada pelo Município do Fundão, igualmente dotada de poderes que lhe possibilitem praticar todos os actos que se lhe afigurem necessários para acautelar os interesses subjacentes ao funcionamento das infra-estruturas previstas no âmbito do presente Regulamento — promove a gestão integrada da ocupação, exploração, utilização do local afecto às

Feiras Municipais (feiras e mercados), ao edifício do Mercado Municipal (Praça Municipal) e à Venda Ambulante.

2 - Se a entidade gestora for entidade diferente do Município do Fundão, deixam de se aplicar as disposições regulamentares municipais aqui previstas, passando aquela entidade a gerir-se, particularmente, por disposições e regulamentos próprios de funcionamento.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Actividade de feirante – A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, em locais descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em locais cobertos, habitualmente designados feiras;
- b) Feira – O evento autorizado pelo Município do Fundão, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio, onde é exercida a actividade de feirante;
- c) Mercado – Local constituído por lojas e bancas destinadas à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixes e outros géneros alimentícios, bem como outros produtos e artigos.
- d) Lugar de terrado ou local de venda – Espaço na área da feira municipais ou no mercado municipal cuja ocupação é autorizada para aí exercer a actividade comercial;
- e) Lugares de ocupação ocasional – Lugares não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira ou de mercado;
- f) Feirante – A pessoa singular ou colectiva que seja titular do cartão de feirante e que exerça de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelo Município do Fundão;
- g) Familiares – Cônjuge e/ou pessoa que viva em união de facto e parentes na linha recta ascendente e descendente;
- h) Colaboradores permanentes – As pessoas singulares que auxiliam no exercício da actividade e que como tal sejam indicadas pelo titular do direito de ocupação perante o Município do Fundão;
- i) Comércio a retalho – Actividade exercida por pessoa física ou colectiva que, a título profissional e habitual, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua conta e as revende directamente ao consumidor final;
- j) Venda ambulante – Actividade de comércio a retalho exercida por vendedor ambulante em locais do seu trânsito ou em local fixo e demarcado especialmente para esse fim pela Câmara Municipal;

**LIVRO II**

**DAS FEIRAS MUNICIPAIS – (FEIRAS E MERCADOS)**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 4.º

**Âmbito**

1 - O presente Livro visa disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão da actividade comercial exercida nas **FEIRAS MUNICIPAIS**, designadas na cidade do Fundão por **feiras (anuais) e mercados (semanais)**.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, a definição de **FEIRA MUNICIPAL** encontra-se estabelecida no artigo 3.º, alínea b) deste diploma.

3 - Estão excluídas da presente regulamentação as feiras realizadas pelas entidades privadas, em recintos cuja propriedade é privada ou cuja exploração tenha sido cedida pela autarquia a terceiros, nos termos da lei, sem prejuízo da sua competência para autorizar a realização das mesmas para aprovar as propostas do regulamento de funcionamento.

4 - Na zona envolvente da Feira Municipal é proibido o exercício da actividade de comércio por grosso e venda ambulante, num raio de 500 metros.

#### Artigo 5.º

##### **Exercício da actividade de feirante**

1 - Na cidade do Fundão, o exercício da actividade comercial de feirante nas **FEIRAS MUNICIPAIS** (feiras e mercados) depende da apresentação do **Cartão de Feirante** válido e emitido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março ou outro documento equivalente ao cartão de feirante, probatório do registo noutra Estado Membro, emitido pela entidade competente.

2 - O feirante a quem for atribuído o local de venda fica sempre obrigado a comunicar ao Município do Fundão, no prazo de 30 dias, que procedeu à renovação do cartão de feirante junto da entidade competente, sob pena do direito que lhe foi atribuído lhe ser retirado.

3 - O feirante deve identificar o seu lugar de venda com o seu nome e o número do cartão de feirante, conforme modelo aprovado, e deve dispor para apresentação às entidades fiscalizadoras das facturas ou documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público.

4 - O Município do Fundão atribuirá ao feirante uma placa identificativa, na qual deverá ser aposta vinheta comprovativa do pagamento das taxas municipais em vigor.

5 - A placa identificativa deverá ser sempre afixada de forma visível em todos os mercados e feira, sendo que o incumprimento implica a perda imediata de lugar e o extravio o pagamento de importância definida pelo Senhor Presidente da Câmara.

6 - A atribuição do lugar de venda fica, então, sujeita à assinatura de uma declaração de intenções, por parte do feirante, onde o mesmo se compromete a cumprir os normativos regulamentares e legais em vigor.

7 - Ao feirante será, ainda, atribuída uma planta de localização com indicação do lugar que lhe foi destinado.

#### Artigo 6.º

##### **Prestadores de serviços**

1 - Podem, ainda, exercer a actividade comercial nas feiras municipais (feiras e mercados) outros prestadores de serviços não inseridos no artigo anterior, como sejam os comerciantes de equipamentos de diversão e outros de natureza lúdica, comerciantes de bares e restaurantes, comerciantes de animais, e produtos alimentares

transformados/confeccionados na própria feira, desde que sejam titulares de cartão de utente emitido pelo Município do Fundão, nos termos do artigo seguinte, e desde que estejam licenciados ao abrigo de legislação específica e possuam o respectivo lugar de venda.

2 - As instalações móveis ou amovíveis de restauração ou bebidas devem ser licenciadas pelo Município do Fundão, mediante vistoria a realizar de acordo com o artigo 19º do Decreto-Lei 234/2007, de 19 de Junho.

3 - A comercialização de animais está sujeita ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei 142/2006, de 27 de Julho.

#### Artigo 7.º

##### **Cartão de utente**

1 – Para o exercício de outras prestações de serviços no espaço da feira municipal, o cartão de vendedor emitido pelo Município do Fundão é **VERDE**.

2 – O cartão de vendedor é anual, podendo ser renovado, a solicitação do interessado, até 30 dias antes do fim do prazo de validade indicado no mesmo.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação do cartão de utente pode ser requerida fora do prazo previsto, desde que a taxa devida seja paga em dobro, e nunca depois de decorridos três meses sobre o prazo de renovação.

4 - A concessão e renovação do cartão deve ser requeridas pelos interessados, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade e/ou cartão do cidadão, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e/ou documentos que comprovem que o utente se encontra colectado no serviço de finanças e inscrito na Segurança Social.

5 – Decorridos que sejam três meses sobre o prazo de renovação do cartão, sem que o utente o tenha requerido, perde todos os direitos que a autarquia lhe tinha concedido.

6 - O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de utente a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente Regulamento e demais legislação aplicável à actividade, bem como em outras situações devidamente fundamentadas.

7 – O Município do Fundão atribuirá ao vendedor uma placa identificativa, na qual deverá ser aposta vinheta comprovativa do pagamento das taxas municipais em vigor.

8 – A placa identificativa deverá ser sempre afixada de forma visível em todos os mercados e feira, sendo que o incumprimento implica a perda imediata de lugar e o extravio o pagamento de importância definida pelo Senhor Presidente da Câmara.

9 – A atribuição do lugar de venda fica, então, sujeita à assinatura de uma declaração de intenções, por parte do vendedor, onde o mesmo se compromete a cumprir os normativos regulamentares e legais em vigor.

10 – Ao vendedor será, ainda, atribuída uma planta de localização com indicação do lugar que lhe foi destinado.

## CAPÍTULO II

### **Direito de ocupação dos lugares de venda**

Artigo 8.º

**Dos lugares de venda**

- 1 - É considerado lugar de venda de produtos, nas **FEIRAS MUNICIPAIS** da cidade do Fundão (feiras e mercados), o **terrado**, isto é, o local com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento e que deite directamente para os arruamentos, providos ou não de mesas ou bancas.
- 2 - A atribuição da titularidade da utilização de locais de venda é sempre precária e onerosa.

Artigo 9.º

**Organização do espaço**

- 1 - O espaço afecto às **FEIRAS MUNICIPAIS** (feiras e mercados) da cidade do Fundão é organizado por sectores de venda, de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira a realizar.
- 2 - Compete aos serviços municipais estabelecer o número dos lugares de terrado, bem como a respectiva disposição do espaço.
- 3 - Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da **FEIRA MUNICIPAL** (feiras e mercados) o justifiquem, o Presidente da Câmara pode autorizar os serviços a promoverem a redistribuição dos lugares de terrado, bem como a promover a alteração do local da sua realização, sempre com pré-aviso na ordem dos 30 dias.
- 4 - Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos lugares de terrado que já tenham sido atribuídos aos feirantes.

Artigo 10.º

**Atribuição de lugares de venda permanentes**

- 1 - O direito de ocupação dos lugares de venda permanentes na **FEIRA MUNICIPAL** da cidade do Fundão (feiras e mercados) é atribuído mediante sorteio, a realizar nos termos dos números seguintes, salvo se apenas uma pessoa manifeste interesse para o mesmo.
- 2 - A realização do sorteio será publicitada num jornal local e no site da autarquia, estabelecendo prazo mínimo de 10 dias para que os interessados pelos espaços de venda vagos se manifestem.
- 3 - Os feirantes devem, no prazo de 10 dias contados da publicação referida no número anterior, apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual manifestem interesse pelo lugar de venda.
- 4 - O sorteio é realizado em acto público e sempre que houver número suficiente de interessados, é sorteado um seleccionado e dois suplentes.
- 5 - O comerciante seleccionado ficará sujeito ao pagamento das taxas mensais previstas em Regulamento Municipal.
- 6 - O direito de ocupação dos lugares de venda permanentes é atribuído sem prazo e mantém-se na titularidade do feirante/utente enquanto este tiver a sua actividade autorizada e der cumprimento às obrigações decorrentes do presente Regulamento.

Artigo 11.º

**Regras de atribuição dos lugares de venda**

As regras básicas de sorteio são as seguintes:



- a) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos interessados um número sequencial;
- b) O sorteio deve iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda o menor número, na planta das feiras municipais, no caso dos espaços dela constarem numerados.
- c) Num receptáculo devem ser colocados os números atribuídos a cada interessado no lugar de venda objecto de sorteio;
- d) Um dos membros da comissão nomeada deve retirar o primeiro número e anunciar aos presentes o nome do interessado a quem será atribuído o espaço de venda;
- e) Em seguida, deverá extrair as demais bolas a anotar a ordem de extracção, por forma a que o espaço de venda possa ser atribuído ao sucessor do adjudicatário, caso este rejeite o lugar por qualquer motivo;
- f) Os que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos e aqueles a quem foi adjudicado um lugar de venda deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestem interesse;
- g) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum espaço e, subsidiariamente, aqueles a quem já tenha sido adjudicado um espaço;
- h) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, o Presidente da Câmara reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.

Artigo 12.º

**Revogação do direito de ocupação**

O direito de ocupação de lugares de venda permanentes pode ser revogado pela Câmara Municipal do Fundão sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe couber por força da lei.

Artigo 13.º

**Titularidade do direito de ocupação**

1 - O direito de ocupação de lugares de venda permanentes é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, salvo as situações especiais previstas no presente Regulamento.

2 — Por motivo de doença ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, desde que devidamente autorizado pelo beneficiário e dado o respectivo conhecimento à autarquia, com a antecedência devida ou no dia da realização da feira, devendo este retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento.

3 - Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:

- a) O cônjuge ou pessoa que viva em união de facto;
- b) Os descendentes do titular, em 1.º e 2.º graus, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos e com mais de 16 anos de idade;
- c) Os colaboradores permanentes.

4 — O cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, os descendentes e os colaboradores trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade.

5 - A não comparência mais de 6 vezes consecutivas ou 9 interpoladas, durante um ano, ou o encerramento do lugar de venda por mais de 60 dias, pode ser considerada abandono do local e determina a caducidade automática do direito de ocupação, sem direito a qualquer indemnização ou reembolso, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal.

6 – Cessa o disposto no número anterior se o utente apresentar documento comprovativo da sua incapacidade ou impedimento, no prazo máximo de 10 dias úteis sobre a primeira ausência.

#### Artigo 14.º

##### **Transferência do direito de ocupação entre vivos**

1 - A requerimento do titular, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência do direito de ocupação dos lugares de venda permanente nas FEIRAS MUNICIPAIS (feiras e mercados), para seus familiares, colaboradores permanentes ou para pessoa colectiva na qual o mesmo tenha participação no respectivo capital social.

2 - Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentar os documentos comprovativos das razões invocadas, no caso de transferência para pessoa colectiva, da sua participação no capital social.

3 – O presente procedimento pode ser sujeito à aplicação de Taxas, desde que as mesmas sejam previstas em Regulamento Municipal e na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

#### Artigo 15.º

##### **Transferência do direito de ocupação por morte**

1 — No caso de morte do titular do direito de ocupação dos lugares de venda permanente, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa que viva em união de facto e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau podem requerer a transferência gratuita do direito de ocupação dos lugares de venda permanente, no prazo de sessenta dias a contar do óbito.

2 - Nos requerimentos deve ser exposto o motivo pelo qual se solicita a transferência e apresentado o documento comprovativo das razões invocadas, como seja a certidão de óbito do titular falecido, a certidão de casamento e/ou de nascimento, conforme os casos.

#### Artigo 16.º

##### **Superveniência de sanções**

Se o titular do direito de ocupação, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação ficar sem direito ao lugar de venda que lhe foi atribuído, nem a qualquer restituição da taxa paga.

#### Artigo 17.º

##### **Cessão de lugar de venda**

Nenhum vendedor pode ceder a outrem, sem autorização do Presidente da Câmara e seja a que título for, o seu lugar de venda.

Artigo 18.º

**Troca do lugar de venda**

Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode o Presidente da Câmara autorizar a troca de lugares de venda.

Artigo 19.º

**Desistência do direito de ocupação**

O titular de direito de ocupação que dele queira desistir, deve comunicar o facto, por escrito, ao Município do Fundão, com 30 dias de antecedência, devendo a edilidade proceder à devolução do proporcional das taxas municipais desse mês, se a isso houver lugar.

CAPÍTULO III

**Organização e funcionamento**

Artigo 20.º

**Autorização para a realização de feiras municipais**

A Câmara Municipal aprova e publica na sua página da Internet o **Plano Anual de Feiras Municipais** (feiras e mercados).

Artigo 21.º

**Realização de feiras por entidades privadas**

1 — Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pelas Câmaras Municipais por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A realização das feiras pelas entidades referidas no número anterior está sujeita à autorização das câmaras municipais, aplicando-se o regime legal em vigor.

3 — Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os seguintes requisitos:

- a) O recinto deve estar devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto deve estar organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrição das diversas actividades e espécies de produtos comercializados;
- c) Os lugares de vendas devem encontrar-se devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento devem estar afixadas;
- e) Devem existir infra -estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Devem possuir, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

4 — A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar proposta de regulamento, aplicando-se o regime legal em vigor, e submetê-lo à aprovação da respectiva Câmara Municipal.

5 — A atribuição do espaço de venda nos recintos deve respeitar o disposto no artigo 11.º com as necessárias adaptações.

6 - A realização de eventos pontuais ou imprevistos pode ser autorizada ao longo do ano, devendo ser requerida com pelo menos 15 dias de antecedência.

Artigo 22.º

**Horário**

1 – As **FEIRAS MUNICIPAIS** (feiras e mercados) só podem realizar-se nos locais designados e dentro do horário estipulado pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 – Na cidade do Fundão, o horário de funcionamento das **FEIRAS MUNICIPAIS** (feiras e mercados) ocorre:

**No Verão** – Entre 06h00 e as 18h00, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas ou se a necessidade do serviço assim o exigir.

**No Inverno** – Entre 06h00 e as 17h00, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas ou se a necessidade do serviço assim o exigir.

3 – O Presidente da Câmara pode autorizar a alteração do horário de funcionamento das feiras e mercados na cidade do Fundão, devendo proceder à sua publicitação, por meio de edital, com pelo menos 5 dias de antecedência.

Artigo 23.º

**Periodicidade**

1 - Na cidade do Fundão, as feiras municipais designadas de **mercado municipal** realizam-se todas as segundas-feiras, excepto se for feriado nacional ou municipal, caso em que será definido dia pelo Presidente da Câmara.

2 – Na cidade do Fundão realizam-se, ainda, as seguintes **feiras anuais**:

- Feira de Abril que decorre no dia 25 de Abril;
- Feira de Outubro que ocorre no dia 20 de Outubro.

3 – O Presidente da Câmara pode suspender a realização de **FEIRAS MUNICIPAIS** sempre que entenda e avise pelo menos com 15 dias de antecedência.

4 - A suspensão temporária da realização das **FEIRAS MUNICIPAIS** não afecta a titularidade da autorização para o exercício da actividade de feirante e do direito de ocupação dos lugares de terrado.

5 - A suspensão temporária da realização das **FEIRAS MUNICIPAIS** não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua actividade, na medida em que não é cobrada qualquer taxa adicional para além da taxa mensal prevista.

Artigo 24.º

**Instalação e levantamento da feira**

1 - A instalação dos vendedores deve fazer-se com a antecedência necessária para que as feiras municipais estejam prontas a funcionar à hora de abertura.

2 - A entrada no recinto da feira deve ser rigorosamente controlada pelos funcionários municipais.

3 - A entrada dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais destinados para o efeito, devendo os utentes fazer prova perante os funcionários municipais ou entidades fiscalizadoras de que possuem cartão de feirante ou cartão vendedor válido e que são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação.

4 - Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar de terrado cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.

5 - Nas feiras municipais em que existam meios próprios de fixação de barracas e toldos, não é permitido perfurar o pavimento com quaisquer objectos.

6- Desde que autorizados, os veículos dos utentes podem ser estacionados dentro do local de venda atribuído.

7- Salvo casos devidamente justificados e autorizados pelos serviços municipais, durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro dos recintos das feiras.

8 - O levantamento das feiras municipais deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído 2 hora após o horário de encerramento.

9 - Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de terrado que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 25.º

#### **Prioridade**

Nenhum vendedor pode privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado.

Artigo 26.º

#### **Disposição transitória**

Todos os que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de lugares de venda mantêm a titularidade desse direito até desistirem do direito de ocupação que lhes foi atribuído, salvo se for impossível a renovação do cartão de feirante ou de vendedor, nos termos da lei.

Artigo 27.º

#### **Dispensa documental**

A venda de artigos de artesanato de fabrico próprio ou de produtos de produção própria não fica sujeita ao disposto no artigo anterior.

### **LIVRO III**

## **DO MERCADO MUNICIPAL – (PRAÇA MUNICIPAL)**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 28.º

#### **Âmbito**

- 1 - O presente Livro visa disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão do edifício do **MERCADO MUNICIPAL**, conhecido no Município do Fundão por **Praça Municipal**.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, a definição de **mercado municipal** (Praça Municipal) encontra-se estabelecida no artigo 3.º, alínea c) deste diploma.
- 3 - É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso e a venda ambulante na zona envolvente ao mercado Municipal e num raio de 500m.

Artigo 29.º

**Utentes**

Apenas podem exercer a actividade comercial no edifício do **MERCADO MUNICIPAL** (Praça Municipal) os titulares de cartão de vendedor válido, emitido pelo Município do Fundão conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 30.º

**Cartão de Vendedor**

- 1 - Para o exercício da actividade exercida no **MERCADO MUNICIPAL** (praça municipal) o cartão emitido pelo Município do Fundão é **VERMELHO**.
- 2 - O cartão de vendedor é anual, podendo ser renovado, a solicitação do interessado, até 30 dias antes de caducar.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação do cartão de vendedor pode ser requerida fora do prazo previsto, num prazo máximo de 3 meses e desde que a taxa devida seja paga em dobro.
- 4 - A concessão e renovação do cartão devem ser requeridas pelos interessados, por meio de requerimento dirigido ao Senhor Presidente da Câmara, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade e/ou cartão do cidadão, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e/ou documentos que comprovem que o utente se encontra colectado no serviço de finanças e inscrito na Segurança Social.
- 5 - O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de utente a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente Regulamento e demais legislação aplicável à actividade ou por qualquer outro motivo devidamente justificável.

**CAPÍTULO II**

**Direito de ocupação dos locais de venda**

Artigo 31.º

**Planta do edifício por áreas de actividade**

- 1 — No edifício do Mercado Municipal (praça municipal) deverá encontrar-se afixada uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais são assinalados, taxativamente, os locais de venda, de forma a que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

2 — Todas as alterações à planta mencionada no número anterior deverão ser actualizadas pelos serviços competentes.

Artigo 32.º

**Dos locais de venda**

1 - São locais de venda de produtos no edifício do Mercado Municipal (Praça Municipal):

- a) As **lojas**, ou seja, recintos fechados com espaço privativo para atendimento;
- b) As **bancas**, ou seja, a instalação para venda em recinto aberto, sem espaço privativo para atendimento, quer deite ou não directamente para os arruamentos.

2 - A atribuição da titularidade da utilização de locais de venda é sempre precária e onerosa.

Artigo 33.º

**Atribuição de locais de venda de produção própria e de bancas de frutas e legumes**

1 - O direito de ocupação dos locais de venda de ocupação ocasional é atribuído mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de abertura do edifício do mercado municipal (praça municipal), junto do funcionário da Câmara Municipal responsável, a qual implica o pagamento de uma taxa diária, e só pode ser autorizada desde que o utente seja titular do cartão municipal respectivo.

2 - O direito de ocupação dos lugares de ocupação ocasional é atribuído em função das disponibilidades de espaço em cada dia de mercado e só pode ser recusado aos utentes quando:

- a) Quando, estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local pretendido não constar da mesma;
- b) Quando a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;
- c) Quando, o local de venda pretendido já tiver sido atribuído;
- d) Quando o local pretendido se encontrar inutilizado;
- e) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o comerciante interessado não puder ocupar o local pretendido.

3 — Havendo vários comerciantes interessados num mesmo local de venda, a autorização é concedida ao comerciante que primeiro tenha apresentado junto da entidade competente o seu pedido.

4 – Sempre que os utentes dos locais de venda de produção própria e bancas de fruta e legumes fizerem uso reiterado e sucessivo do seu espaço, deverá ser atribuído a estes local fixo e a cobrança das taxas ser efectuada mensalmente, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 34.º

**Atribuição de locais de venda permanente**

1 - O direito de ocupação dos locais de venda permanentes é atribuído sem prazo e mantém-se na titularidade do vendedor enquanto este tiver a sua actividade autorizada e der cumprimento às obrigações decorrentes do presente Regulamento.

2 - A atribuição do direito de ocupação dos locais de venda permanente no edifício do Mercado Municipal, cabe ao Presidente da Câmara, sendo realizada por meio de concessão nos termos dos números seguintes.

3 - Ao Despacho do Presidente da Câmara sobre a abertura do procedimento de arrematação para a concessão de local de venda é dada a devida publicidade, designadamente através da afixação de editais nos locais de estilo e por avisos publicados em, pelo menos, um jornal de âmbito local, com a antecedência mínima de 10 dias, dos quais constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, domicílio ou sede social, números de telefone, correio electrónico, fax e horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização da hasta pública;
- c) Identificação dos locais de venda;
- d) Base mínima de licitação dos locais a adjudicar e lances mínimos;
- e) O valor das taxas a pagar pelos locais de venda;
- f) Documentação exigível ao arrematante;
- g) Actividade permitida no local a concessionar;
- h) Outras informações consideradas úteis, como o número de locais de venda que poderão ser atribuídos a cada licitante.

4 - A arrematação é feita por meio de hasta pública perante os interessados, sendo a base de licitação de cada local de venda e os lanços mínimos previamente fixados pelo Despacho referido no n.º 3 do presente artigo.

5 - Só é admitido à arrematação de determinado local de venda a quem comprove exercer a actividade ou a inicie no prazo máximo de 10 dias.

6 - O acto de arrematação, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de uma comissão nomeada, por meio de Despacho a que se refere o n.º 3 do presente artigo, a qual deverá ser composta por um presidente e dois vogais, indicando-se, sempre, dois suplentes.

7 - Finda a hasta, de tudo quanto nela tenha ocorrido será lavrado o respectivo auto de arrematação, que será assinado pelos membros da comissão designada e pelo arrematante, sendo posteriormente remetido ao Presidente da Câmara para aprovação.

8 - O pagamento do valor da arrematação é efectuado do seguinte modo: 50% no dia da arrematação, e o restante no prazo de 30 dias sobre a adjudicação definitiva pelo Presidente da Câmara.

9 - Caso o licitante contemplado não proceda ao pagamento do referido valor, seja o inicial, seja o restante, a adjudicação fica sem efeito, perdendo aquele, a favor do município, as quantias já liquidadas.

10 - A adjudicação ficará igualmente sem efeito quando o licitante a que o lugar é adjudicado não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste regulamento.

11 - São critérios prioritários na atribuição dos locais de venda permanentes em função do sector de actividade e do espaço disponível:

- a) Ter domicilio ou sede social no concelho de Fundão;
- b) Antiguidade do exercício da actividade comercial no Município de Fundão.



Artigo 35.º

**Revogação do direito de ocupação**

- 1 — A concessão de locais de venda permanentes pode ser revogada pela Câmara Municipal do Fundão sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado.
- 2 — A revogação prevista no número anterior não confere ao titular o direito de reaver qualquer quantia a título de indemnização.

Artigo 36.º

**Titularidade do direito de ocupação**

- 1 - O direito de ocupação de lugares de venda é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, salvo as situações especiais previstas no presente regulamento.
- 2 — Por motivo de doença ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, desde que devidamente autorizado pelo beneficiário, devendo este retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento, sob pena de perda de lugar.
- 3 – Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:
  - a) O cônjuge ou pessoa que viva em união de facto;
  - b) Os descendentes do titular, em 1.º e 2.º graus, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos e com mais de 16 anos de idade;
  - c) Os colaboradores permanentes.
- 4 — O cônjuge, os descendentes e os colaboradores trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade.
- 5 - A não comparência mais de 6 vezes consecutivas ou 9 interpoladas, durante um ano, ou o encerramento do local de venda por mais de 60 dias, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito de ocupação, sem direito a qualquer indemnização ou reembolso, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal.
- 6 – Cessa o disposto no número anterior se o utente apresentar documento comprovativo da sua incapacidade ou impedimento, no prazo máximo de 10 dias úteis sobre a primeira ausência.

Artigo 37.º

**Transferência do direito de ocupação entre vivos**

- 1 - A requerimento do titular a Câmara Municipal do Fundão pode autorizar a transferência do direito de ocupação dos locais de venda no mercado municipal (Praça Municipal), para seus familiares, colaboradores permanentes ou para pessoa colectiva na qual o mesmo tenha participação no respectivo capital social.
- 2 - Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentados documentos comprovativos das razões invocadas, e no caso de transferência para pessoa colectiva, da sua participação no capital social.
- 3 – O presente procedimento pode ser sujeito à aplicação de Taxas, desde que as mesmas sejam previstas em Regulamento Municipal e na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 38.º

**Transferência do direito de ocupação por morte**

1 — No caso de morte do titular do direito de ocupação, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e/ou pessoa que viva em união de facto, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau podem requerer a transferência gratuita do direito de ocupação dos locais de venda, no prazo de sessenta dias a contar da data do óbito.

2 - Nos requerimentos devem ser expostas, de modo fundamentado, as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentados documentos comprovativos das razões invocadas, como seja a certidão de óbito do titular falecido, certidão de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

Artigo 39.º

**Superveniência de sanções**

Se o concessionário, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação, ficar impedido de exercer a sua actividade de venda no local concessionado não tem direito a qualquer restituição da taxa paga pela concessão.

Artigo 40.º

**Cessão de local de venda**

Nenhum vendedor pode ceder a outrem, sem autorização do Presidente da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

Artigo 41.º

**Troca de local de venda**

Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode o Presidente da Câmara autorizar a troca de lugares de venda.

Artigo 42.º

**Desistência do direito de ocupação**

O titular de direito de ocupação que dele queira desistir, deve comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal com, pelo menos, um mês de antecedência.

CAPÍTULO III

**Organização e funcionamento**

Artigo 43.º

**Horário**

1 - Só será permitida a ocupação dos locais de venda pelos comerciantes a partir de uma hora antes do horário de abertura do Mercado Municipal (Praça Municipal), sendo fixado por meio de Despacho do Senhor Presidente da Câmara.

2 – O horário de funcionamento do MERCADO MUNICIPAL (praça municipal) ocorre entre as 06h00 e as 14h00, excepto nas segundas-feiras em que o horário deve ser estabelecido consoante a necessidade dos serviços.

3 – Não é permitida a permanência de qualquer pessoa no mercado fora do seu horário de funcionamento, sendo apenas concedida aos utilizadores tolerância de 1 hora após hora de encerramento para arrumação e acondicionamento das mercadorias e limpeza do local.

4 – O Presidente da Câmara pode autorizar a alteração do horário, devendo proceder à sua publicitação, por meio de Edital, com pelo menos 15 dias de antecedência.

Artigo 44.º

**Circulação**

A entrada de géneros e mercadorias no edifício do Mercado Municipal (Praça Municipal) só é permitida pelas entradas definidas para o efeito.

Artigo 45.º

**Obras e benfeitorias**

1 – Quaisquer obras ou alterações nos locais de venda só podem ser realizadas após prévia autorização escrita dada pelos serviços.

2 – Revertem para o Município do Fundão, sem direito a compensação, quaisquer obras e benfeitorias realizadas pelos detentores de direito de ocupação de locais de venda.

3 – Os ocupantes são responsáveis pela realização de obras de conservação nos seus locais de venda.

Artigo 46.º

**Prioridade**

Nenhum vendedor pode privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado.

Artigo 47.º

**Disposição transitória**

Todos os que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de locais de venda mantêm a titularidade desse direito até desistirem do direito de ocupação que lhes foi atribuído.

LIVRO IV

**DEVERES E OBRIGAÇÕES NAS FEIRAS MUNICIPAIS E NO MERCADOS MUNICIPAIS**

Artigo 48.º

**Responsabilidade**

1 – O presente Livro é aplicável aos utentes/vendedores, aos fornecedores e consumidores.

2 – O titular do direito de ocupação é responsável pela actividade exercida e por quaisquer acções ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

Artigo 49.º

**Deveres gerais dos titulares de direito de ocupação**

No exercício da sua actividade, os titulares de direito de ocupação de lugares ou de locais de venda na feira ou no mercado devem:

- a) Fazer-se acompanhar do cartão de utente/feirante devidamente actualizado e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;
- b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente, bem como da placa identificativa distribuída pela Câmara Municipal;
- c) Proceder ao pagamento das taxas previstas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos;
- e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhes foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
- f) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira ou do mercado, depositando os resíduos em recipientes próprios;
- g) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos colectivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
- i) Não fazer uso de publicidade sonora excepto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;
- j) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;
- k) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem no mercado;
- l) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal do Fundão com vista à manutenção do bom ambiente no mercado, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- m) Comparecer com assiduidade aos mercados/feiras em que detenham direito de ocupação;
- n) Comunicar qualquer alteração.

Artigo 50.º

**Obrigações dos compradores**

É obrigação dos compradores:

- a) Tratar com urbanidade os funcionários municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com o presente Regulamento;
- b) Tratar com zelo e cuidado os equipamentos colectivos colocados à disposição pela Câmara Municipal;
- c) Manter o espaço da Feira e do Mercado em bom estado de limpeza, depositando os resíduos nos locais próprios para o efeito, entre outros

Artigo 51.º

**Proibições**

No recinto da feira e do mercado é expressamente proibido:

- a) O uso de altifalantes;
- b) A venda móvel de quaisquer artigos ou géneros;
- c) Efectuar qualquer venda fora do local previamente definido e ocupar área superior à concedida;
- d) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- e) Dificultar a circulação dos utentes nos arruamentos e espaços a eles destinados;
- f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- g) Comercializar produtos ou exercer actividade diferente da autorizada;
- h) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- i) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- j) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- k) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- l) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente do existente, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos;
- m) A venda ambulante;
- n) Circulação de veículos dentro do recinto sem autorização.

LIVRO V

**DA VENDA AMBULANTE**

CAPÍTULO I

**Exercício da Venda Ambulante**

Artigo 52.º

**Âmbito**

- 1 - O presente capítulo visa disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão do exercício da **venda ambulante** no concelho do Fundão.
- 2 - Para efeitos do presente Regulamento, a definição de venda ambulante encontra-se definida no artigo 2.º, alínea l).

Artigo 53.º

**Determinação da venda ambulante**

- 1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:
  - a) A venda ambulante propriamente dita;
  - b) A venda ambulante em locais fixos.
- 2 — São considerados vendedores ambulantes:

- a) Todos aqueles que, transportando os produtos e ou mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os(as) vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal do Fundão, vendam as mercadorias e ou produtos que transportem utilizando na venda meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal do Fundão;
- c) Todos aqueles que, transportando os seus produtos e ou mercadorias em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal do Fundão, fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal do Fundão, refeições ligeiras ou produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 54.º

**Vendedores ambulantes**

Apenas os titulares de cartão de vendedor ambulante válido, emitido pelo Município do Fundão conforme o disposto no Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio, podem exercer a venda ambulante na área do município.

Artigo 55.º

**Cartão de Vendedor Ambulante**

- 1 – Para o exercício da actividade de venda ambulante o cartão emitido pelo Município do Fundão é AZUL.
- 2 – O cartão de vendedor ambulante é anual, podendo ser renovado, a solicitação do interessado até 30 dias antes de caducar.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação do cartão de vendedor ambulante pode ser requerida fora do prazo previsto, num prazo máximo de 3 meses e desde que a taxa devida seja paga em dobro.
- 4 – A concessão e renovação do cartão devem ser requeridas pelos interessados, por meio de requerimento, no qual deve constar a sua identificação, residência, número de bilhete de identidade, data de emissão e entidade emissora, número de identificação fiscal, e ser acompanhado de duas fotografias (no caso de concessão) e cópia da última declaração do IRS apresentada e os documentos que comprovem que o utente se encontra colectado no serviço de Finanças e inscrito na Segurança Social.
- 5 – O Município do Fundão reserva-se o direito de não conceder ou não renovar cartão de vendedor ambulante a quem tenha sido condenado no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado por violação do presente regulamento e demais legislação aplicável à actividade, ou outro motivo devidamente justificado.

Artigo 56.º

**Exercício de venda ambulante**

- 1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
- 2 — É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 — A venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticada em lugares fixos da via pública, é efectuada de forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões.

Artigo 57.º

**Período de exercício de actividade**

1 - A actividade de vendedor ambulante só é permitida durante o período de abertura dos estabelecimentos comerciais que vendam a mesma espécie de produtos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A venda de castanhas assadas, faturas, gelados, balões e outros produtos similares, que poderá ser efectuada aos sábados, domingos e feriados;
- b) A venda ambulante por ocasião de festas e eventos, desde que resulte de decisão do Presidente da Câmara.

Artigo 58.º

**Produtos vedados ao comércio ambulante**

1 — Fica proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, filmadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xarope e do referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio,
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalação eléctrica;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, ciclomotores e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha, plástico em folhas ou tubo e acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas do banco;
- r) Venda de pão e de outros produtos de panificação.

2 — A lista referida no número anterior, anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do referido decreto-lei, por portaria da Secretaria de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.

3 — Além dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo, fica também proibida a venda de quaisquer produtos considerados nocivos à saúde pública.

## CAPÍTULO II

### Locais de venda ambulante

#### Artigo 59.º

##### Locais de Exercício

1 - Excepto o previsto no número seguinte, a venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, nas condições previstas no Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio.

2 - É proibida a venda ambulante:

- a) Em todas as vias públicas do concelho cuja faixa de rodagem não permita o trânsito nos dois sentidos;
- b) Em locais onde impeça ou dificulte o trânsito, o acesso a transportes públicos e à paragem ou estacionamento dos veículos;
- c) Em dias de feiras e mercados, num raio de 500 metros dos mesmos;
- d) Em locais situados a menos de 50 metros de estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio e de todos os edifícios públicos e privados de ensino, museus, igrejas, serviços de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, recintos desportivos e mercado municipal;
- e) Na Zona Industrial do Fundão.

3 - Por meio de Despacho, o Presidente da Câmara poderá determinar a proibição de outros locais de venda.

#### Artigo 60.º

##### Locais de venda fixos

Para o exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência, o Presidente da Câmara Municipal poderá demarcar determinada área do Município do Fundão, definindo em que condições a mesma pode ser exercida.

## LIVRO VI

### DAS TAXAS

#### Artigo 61.º

##### Taxas

1 — Pela emissão e renovação do cartão de utente, bem como pela ocupação do lugar e/ou local de venda, e outras situações previstas no presente regulamento, é devido o pagamento de taxa, nos termos do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município do Fundão.

2 — O pagamento das taxas de ocupação deve ser efectuado mensalmente:

- a) Até ao dia 15 de cada mês, nas feiras municipais (mercados e feiras);



*b)* Até ao dia 10 de cada mês, no mercado municipal (Praça).

3 — A falta de pagamento das taxas no prazo fixado no número anterior implica o pagamento da taxa acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal em vigor, a efectuar dentro dos 15 dias subsequentes, decorridos os quais se instaurará o competente processo de execução fiscal.

4 - Se o pagamento não for feito até ao final do mês seguinte àquele a que o débito se refere, o Presidente da Câmara Municipal determinará a revogação do direito de ocupação e a subseqüente desocupação do lugar de venda pelo utente.

## LIVRO VII DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRACÇÕES

### CAPÍTULO I Controlo e obrigações

Artigo 62.º

#### Entidade fiscalizadora

1 — Compete à Câmara Municipal do Fundão, através das respectivas unidades orgânicas e fiscalização municipal:

- a)* Fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento;
- b)* Exercer a fiscalização hígio-sanitária nos recintos das Feiras e do edifício da praça municipal, em termos da qualidade e higiene alimentar dos produtos, da utilização e manuseamento dos utensílios de trabalho, das características adequadas dos locais de venda e das condições das instalações em geral, sem prejuízo das competências da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);
- c)* Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a sua conservação e limpeza, ainda que por intermédio de empresas contratadas para o efeito.
- d)* Zelar pela segurança das instalações, ainda que nas condições referidas na alínea antecedente;
- e)* Organizar um registo dos lugares de venda atribuídos;
- f)* Remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes que desenvolveram a sua actividade ou vão desenvolvê-la nos recintos, com indicação dos números de cartões de feirante respectivos.

2 — A fiscalização da qualidade e higiene alimentar prevista na alínea *b)* do número anterior compete à ASAE, devendo, nesse caso, a fiscalização municipal elaborar participação e remeter o processo e essa entidade.

3 — Os feirantes não podem opor-se ao exercício das inspecções e vistorias pelas autoridades competentes, nomeadamente de funcionários municipais e demais entidades com competências de fiscalização.

4 — Compete ainda à ASAE fiscalizar a actividade económica exercida pelos feirantes, nos termos definidos no Decreto -Lei n.º 42/2008, de 10 de Março e demais legislação aplicável.

Artigo 63.º

#### Funções de orientação e direcção

As feiras municipais e o mercado municipal funcionam sob a orientação e direcção do Encarregado Operacional que detém as seguintes competências:

- 1) Fiscalizar as cobranças e orientar todos os serviços;
- 2) Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas deliberações da Câmara Municipal;
- 3) Propor à Câmara Municipal as alterações que entender convenientes e comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento.

Artigo 64.º

**Competências dos assistentes operacionais**

Os assistentes operacionais dos mercados encontram-se directamente subordinados ao encarregado operacional e compete-lhes, especificamente, o seguinte:

- 1) Anunciar ou mandar anunciar a abertura e o encerramento das feiras municipais e do mercado municipal às horas designadas para o efeito;
- 2) Manter em ordem toda a documentação do serviço das feiras municipais e do mercado municipal;
- 3) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na tesouraria da Câmara Municipal;
- 4) A guarda, inventário e verificação de todo o material existente no mercado;
- 5) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições, que lhes sejam dirigidas, quer a resolução das mesmas seja da sua competência, quer tenham de as submeter à apreciação e decisão da Câmara;
- 6) Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço;
- 7) Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento.

Artigo 65.º

**Competências do fiscal municipal**

Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis, designadamente levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.

CAPÍTULO II

**Das infracções**

Artigo 66.º

**Sanções**

O incumprimento das disposições deste Regulamento determina a instauração de processos de contra-ordenação.

Artigo 67.º

**Contra-ordenações**

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações as seguintes infracções:

- a) O exercício das actividades previstas no presente Regulamento sem ser titular do respectivo cartão, de feirante, de vendedor e/ou de vendedor ambulante e/ou a sua não exibição, em violação dos artigos 5.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 24.º, n.º 3, 29.º e 54.º;
- b) O exercício das actividades previstas no presente Regulamento com o cartão caducado e/ou não renovado, em violação dos artigos 5.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 30.º, n.º 2 e 55.º, n.º 2;
- c) O exercício de actividade diferente da actividade constante do cartão de feirante, vendedor e/ou vendedor ambulante;
- d) O exercício de actividade de feirante sem afixação do modelo de identificação exigido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e de placa identificativa prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º;
- e) O exercício da actividade de comércio por grosso nas feiras municipais, na praça municipal e na venda ambulante, em violação dos artigos 4.º, n.º 4, 28.º, n.º 3 e 56.º, n.º 2;
- f) O exercício de actividade de feirantes e/ou utentes ocasionais sem serem possuidores das senha previstas nos artigos 10.º, n.º 1 e, 33.º, n.º 1;
- g) A cedência e troca do direito de ocupação dos lugares e locais de venda sem a autorização da Câmara Municipal, nos termos do previsto nos artigos 13.º, n.º 1, 17.º, 18.º, 36.º, n.º 1, 40.º e 41.º;
- h) A não comunicação da desistência do direito de ocupação, nos termos do previsto nos artigos 19.º e 42.º;
- i) O exercício de actividade em incumprimento do horário, violando o disposto no artigo 22.º e 43.º;
- j) Ocupação dos lugares de venda fora dos limites estabelecidos pela autarquia, violando o disposto no artigo 24.º, n.º e 44.º;
- k) Perfurar o pavimento sem autorização da autarquia, violando o disposto no artigo 24.º, n.º 5;
- l) Circulação de veículos nos recintos sem autorização da autarquia, violando o disposto no artigo 24.º, n.ºs 6 e 7;
- m) A falta de limpeza dos lugares/locais de venda atribuídos ou do espaço envolvente e a limpeza durante a feira e aquando do seu levantamento, contrariando o disposto no artigo 24.º, n.º 9 e 49.º, alínea f);
- n) A falta de documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e a sua não exibição às entidades competentes, violando o disposto no artigo 49.º, alíneas a) e b);
- o) Não afixação, de modo legível e visível, em letreiros, etiqueta ou listas, os preços dos produtos exposto, violando o disposto no artigo 49.º, alíneas d) e h);
- p) A danificação de equipamentos colectivos, violando o disposto no artigo 49.º, alínea g);
- q) Uso de altifalantes e outros aparelhos sonoros para publicitação de produtos, violando as legais e regulamentares no que respeita ao ruído e o disposto no artigo 49.º, alínea i);
- r) Falta de higiene sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenamento, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, violando o disposto no artigo 49.º, alínea j);
- s) Desrespeito e falta de colaboração para com todos os sujeitos que se relacionam com o mercado, violando o disposto no artigo 49.º, alínea l);
- t) Não comunicação de qualquer alteração, violando o disposto no artigo 49.º, alínea o);

- u) Exercício da actividade de venda ambulante por sociedades, em violação do disposto no artigo 56.º, n.º 1;
  - v) Exercício da actividade de venda ambulante fora dos períodos previstos no artigo 57.º, n.º 1;
  - w) A venda ambulante de produtos proibidos, nos termos do presente regulamento e da lei, violando o disposto no artigo 58.º;
  - x) O exercício da actividade de venda ambulante nos locais previstos no artigo 59.º.
  - y) As proibições previstas no artigo 51.º;
  - z) Exercício de actividades proibidas por qualquer disposição legal e regulamentar.
- 2 - As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 500 euros.
- 3 – Constituem, ainda, contra-ordenações ao presente regulamento as seguintes infracções:
- a) A realização de feiras por entidades privadas sem autorização da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21.º, n.º 2;
  - b) A realização de feiras por entidades privadas sem cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 21.º;
  - c) A realização de feiras por entidades privadas sem aprovação pela Câmara Municipal do regulamento de funcionamento da feira, nos termos do artigo 21.º, n.º 4.
- 4 - As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima graduada de 500 euros a 3000 euros ou de 1750 euros a 20 000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

#### Artigo 68.º

##### **Graduação das coimas**

Para o estabelecimento do montante da coima concretamente aplicável a Câmara Municipal considera o grau de ilicitude e de culpa do agente.

#### Artigo 69.º

##### **Sanções acessórias**

- 1 - Para além das coimas previstas neste Regulamento poderá, ainda, ser determinada a sanção acessória de apreensão dos produtos.
- 2 – Os produtos apreendidos reverterem a favor da autarquia que dará o destino mais conveniente.

#### Artigo 70.º

##### **Sanções Complementares**

Perante a violação, por parte do utente/operador ou dos seus colaboradores, de alguma das obrigações constantes do presente Regulamento, para além da coima aplicável, pode ser revogado o direito de ocupação atribuído, desde que se trate de um caso de reincidência.

#### Artigo 71.º

##### **Processamento das Contra-Ordenações**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal do Fundão ou ao Vereador com competência delegada o processamento das contra-ordenações previstas no artigo 67.º, assim como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, nos termos definidos no Decreto -Lei n.º 42/2008, de 10 de Março e no Regime Geral de Contra -Ordenações e Coimas.

**LIVRO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 72.º

**Norma transitória**

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais, as concessões já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 73.º

**Norma revogatória**

São derogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 74.º

**Dúvidas e omissões**

- 1 – Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor nesta matéria.
- 2 - As omissões e dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal do Fundão.

Artigo 75.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.